



ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_ DJE: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0102879-02.2015.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: URUARÁ

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO: JULIANA FRANCO MARQUES – OAB 15.504

AGRAVADO: WELINTON DOS SANTOS MARTINS ME

ADVOGADO: MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES – OAB 8.765

DECISÃO EMBARGADA: DECISUM FLS. 103/104v

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

**EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.061.530/RS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADOS. MERO INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. RECURSO REJEITADO À UNANIMIDADE.**

1. Consabido que o recurso de embargos de declaração possui suas hipóteses de cabimento expressas no rol taxativo do art. 1.022 do CPC/15, a saber: existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material da decisão que se pretende aclarar.

2. Com efeito, não há qualquer vício a ser sanado, pretendendo a parte embargante, em verdade, a atribuição de efeitos infringentes ao julgado, sob o fundamento da existência de omissão e contradição do decisum monocrático.

3. A decisão guerreada é absolutamente clara e devidamente fundamentada, estando adstrita aos termos do interlocutório proferido na origem, revelando-se eventual discussão completamente impertinente através desta via estreita de recurso, tratando-se de puro inconformismo com o deslinde da questão.

4. O art. 1.025 do CPC introduziu o prequestionamento ficto no ordenamento jurídico. Isto é, a mera interposição de embargos de declaração é suficiente para prequestionar a matéria, independentemente de seu acolhimento, mas desde que as Cortes Superiores repute relevante a questão jurídica para o julgamento dos recursos especial e extraordinário.

5. Embargos de declaração rejeitados a unanimidade.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 do dia 28 de maio de 2019, presidido pela Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Gleide Pereira de Moura (Presidente) e Des. Ricardo Ferreira Nunes

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora relatora  
Ass. Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**

**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0102879-02.2015.8.14.0000**

**COMARCA DE ORIGEM: URUARÁ**

**AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADO: JULIANA FRANCO MARQUES – OAB 15.504**

**AGRAVADO: WELINTON DOS SANTOS MARTINS ME**

**ADVOGADO: MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES – OAB 8.765**

**DECISÃO EMBARGADA: DECISUM FLS. 103/104v**

**RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

**R E L A T Ó R I O**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO VOLKSWAGEN S/A, objetivando a reforma do decisum às fls. 103/104v, que manteve intacto o interlocutório de piso que deferiu tutela antecipatória para autorizar o depósito judicial do valor incontroverso e determinar a exclusão ou não inclusão do Agravado em cadastro de restrições ao crédito, nos autos da ação revisional de contrato c/c pedido de tutela antecipada, processo nº 0096724-76.2015.8.14.0066, proposta por WELINTON DOS SANTOS MARTINS ME.

Em suas razões (fls. 105/108), o embargante aponta os seguintes vícios: i) contradição do julgado em relação a tese firmada no REsp 1.061.530/RS; ii) omissão relacionada ao valor da parcela. Pede o acolhimento dos aclaratórios com devida correção dos vícios. Juntou documentos (fls. 109/128v). Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao recurso, reformando a decisão interlocutória.

Regularmente intimado (fl. 129), não foram apresentadas as contrarrazões pelo embargado, conforme certificação de fl. 130.

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para Julgamento na Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h do dia 28 de maio de 2019



## V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

### I.DO RECEBIMENTO E DO CONHECIMENTO DO RECURSO

Inicialmente, destaco e tenho como satisfeito os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade recursal, eis que foram opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil de 2015, conheço os Embargos de Declaração

### II.DA ANÁLISE DO PEDIDO DA REFORMA

No caso dos autos o embargante sustenta a tese de contradição e omissão do julgado. Adianto desde logo que não vislumbro, na oportunidade, motivo para acolher a pretensão suscitada nestes aclaratórios.

Diz o embargante ser contraditório o decisum com os termos da tese firmada no REsp 1.061.530/RS, especialmente no que pertine a ausência de depósito do valor considerado incontroverso pela parte embargada.

Sobre o tema, o STJ através do REsp 1.061.530/RS (sistemática dos recursos repetitivos), fixou entendimento de ser admissível a antecipação da tutela em ações revisionais, desde que: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda em alegações dotadas de verossimilhança e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça; e c) sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o devedor o valor referente à parte incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

E sendo tal entendimento observado no decisum objurgado não há o que se falar em vício de contradição, eis que:

(...)

Compulsando os autos, verifico que o Agravado ajuizou a competente ação revisional do contrato entabulado com a Agravante, alegando que a taxa de juros utilizada foi de 23,2363% ao ano, sendo que os juros a serem aplicados no caso de aquisição de bens por pessoa jurídica deve ser limitado a 15,2400%, conforme taxa média divulgada pelo banco central, juntando perícia contábil comprobatória de tal ilegalidade (fls. 46/59 e 70/73).

Ainda, em atenção aos requisitos contidos no entendimento da Corte Superior de Justiça, requereu o depósito dos valores incontroversos, tendo sido deferido na decisão interlocutória guerreada.



Observa-se, portanto que o Agravado atendeu aos requisitos legais e jurisprudenciais, configurando-se acertada a concessão da tutela antecipada nos moldes postos pelo juízo a quo. (...)

Ora, é cristalino que o interlocutório guerreado autorizou justamente o depósito de valor incontroverso requerido pela parte autora/embargada na sua inicial, sendo completamente impertinente a indicação de contradição do julgado com a tese firmado pelo STJ, já que por óbvio que o embargante ao manejar o presente recurso de agravo de instrumento, tenta disfarçadamente caracterizar a ausência dos requisitos para deferimento da tutela antecipatória quando ele próprio impede a produção de seus efeitos, sendo descabido o alegado vício.

Ademais, insta ressaltar que a ocorrência de contradição só se caracteriza quando a decisão traz proposições inconciliáveis entre si no corpo do mesmo provimento jurisdicional, isto é, quando seus fundamentos são incompatíveis com a sua conclusão, o que definitivamente não ocorre no caso presente.

Nesse sentido esse E. Tribunal:

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO QUE AUTORIZA O CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É A INTERNA, ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO. MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. ALEGAÇÃO DE ENTENDIMENTO CONTRADITÓRIO QUANTO A DECISÃO A QUO. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1012 DO NCPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA DECISÃO. MERA INSATISFAÇÃO EM RELAÇÃO AO CONTEÚDO DECISÓRIO. VIA DE REDISCUSSÃO EQUIVOCADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão. Estando o fundamento do acórdão em perfeita harmonia com a sua conclusão, não há se falar na existência de vício que enseja a interposição de embargos de declaração para saná-lo. 3. É anômalo o uso de embargos declaratórios com a finalidade de provocar re julgamento da causa com vistas a alinhar o novo pronunciamento aos interesses da parte embargante. 4. Embargo de declaração rejeitado. (TJ-PA - APL: 00588130920128140301 BELÉM, Relator: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Data de Julgamento: 07/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 09/05/2018)**

No que tange a alegada omissão relacionada ao valor da parcela considerada incontroversa, esclareço ao embargante que a decisão monocrática se ateve aos termos do interlocutório guerreado, sendo-lhe vedado discutir, via de regra, questões não analisadas pelo juízo a quo.



E considerando que a decisão interlocutória se limitou a autorizar o valor incontroverso pedido pela parte autora, eventual discussão levantada acerca dos valores a serem considerados como incontroversos repisados através destes aclaratórios se revela completamente desarrazoada, tratando-se de puro inconformismo com o deslinde da questão, cuja irresignação é inadmitida pela presente via.

Nessa senda:

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.** 1. O recurso horizontal destina-se a corrigir defeitos do julgado, quais sejam: omissão, obscuridade ou contradição. O mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável desafia recurso próprio e não o manejo de embargos de declaração. 2. Inexistência dos vícios apontados. Inviabilidade de tentar-se provocar a reapreciação da matéria, sob a ótica da embargante. Alegação de vícios no julgado não configurada; 3. Aclaratórios conhecidos e desprovidos. (2017.04320645-89, 181.499, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-10-03, Publicado em 2017-10-10)

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.** 1. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração se relaciona a ponto sobre o qual o julgador devia se pronunciar, devendo ser acolhida nos casos em que flagrantemente se deixou de apreciar um fundamento relevante para a solução do conflito. 2. O acórdão embargado é bastante claro ao elucidar a questão referente a nomeação das embargadas, demonstrando de forma cabal que, muito embora tenham sido aprovadas fora do número de vagas ofertadas pelo certame, a expectativa de direito convolou-se em direito adquirido em virtude da contratação precária que o órgão impetrado promoveu, ressaltando, ainda, que as próprias impetrantes eram temporárias no referido órgão e exerciam a mesma função para a qual lograram aprovação no concurso público. 3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado, de modo que inexistindo quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015, inviável a rediscussão da matéria. 4. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (2017.04271483-38, 181.387, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-10-03, Publicado em 2017-10-05)

Forte no entendimento em ser vedado a reanálise e o conseqüente re julgamento da causa, máxime diante ao enfrentamento de todas as questões relevantes ao deslinde da lide.

### III, DISPOSITIVO

ISTO POSTO, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por inexistir quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Códex



Processualista vigente.

Prequestionamento ficto no ordenamento jurídico. Isto é, a mera interposição de embargos de declaração é suficiente para prequestionar a matéria, independentemente de seu acolhimento, mas desde que as Cortes Superiores reputem relevante a questão jurídica para o julgamento dos recursos especial e extraordinário (CPC, art. 1.025).

É O VOTO.

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 do dia 28 de maio de 2019

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora Relatora  
Assinatura eletrônica